



## Tráfico de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual: a possível inclusão de novos fins no Código Penal Brasileiro através do Projeto de Lei 7370/2014

Elisa Cavalcanti de Macêdo  
*Graduanda em Direito pela UFRN*

Melissa Fernandes Ferreira Emerenciano  
*Graduanda em Direito pela UFRN, Secretária-geral da XVI Simulação de Organizações Internacionais (SOI)*

### Resumo

O presente trabalho visa analisar a possível inserção de novas finalidades no delito de Tráfico de Pessoas para fim de exploração sexual, constante nos artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro através do Projeto de Lei 7370 de 2014. Entende-se que promover, financiar ou facilitar tráfico de pessoas constitui uma conduta gravíssima à dignidade da vítima. Por isso, foi omissivo o Código Penal ao limitar o tipo penal de tráfico humano à finalidade de exploração sexual, já que, apesar de tipificar condutas como a da redução a condição análoga a de escravo e o recrutamento de trabalhadores mediante fraude, o tráfico de pessoas constitui um delito autônomo e formal. Nesse sentido, o Projeto de Lei 7370/2014 propõe a inclusão de novos fins ao crime de tráfico de pessoas, como a remoção de órgãos, a exploração laboral e a adoção ilegal. Apontar-se-á, por fim, as possíveis consequências dessa inclusão.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Projeto de Lei 7370/2014. Código Penal. Exploração Sexual.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tráfico de pessoas constitui, historicamente, uma prática humana recorrente. Desde os primórdios se tem conhecimento do transporte de seres humanos entre países ou continentes para fim de trabalho forçado, como é o exemplo dos escravos africanos trazidos pelos portugueses para o Brasil para aqui serem explorados.

Entretanto, com a evolução da história, começa-se a ter uma preocupação em nível internacional sobre o tráfico de pessoas. Essa preocupação deu-se, inicialmente, em relação ao transporte de escravos negros, passando depois às mulheres brancas, às crianças, até culminar numa proteção universal de todos os seres humanos, consagrando-se na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, firmada em Nova York no ano 2000. A esse tratado foi incorporado um protocolo adicional, o Protocolo de Palermo, o qual traz, em seu artigo 3º, uma definição do que vem a ser o tráfico internacional de pessoas, *verbis*:

[...] significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2000)

Sendo assim, a partir da leitura do fragmento acima, percebe-se que o tráfico de pessoas inclui fins de exploração sexual, trabalho forçado, práticas semelhantes à escravatura e remoção de órgãos. No entanto, o Código Penal Brasileiro optou pela tipificação apenas do tráfico de pessoas com fim de exploração sexual, seja no âmbito internacional (art. 231) ou nacional (art. 231-A), negando a ocorrência do tráfico de pessoas para finalidades genéricas, tais como o trabalho escravo, a adoção ilegal e o comércio de órgãos humanos.

O Código Penal tipifica, ainda, condutas subsidiárias, como a redução a condição análoga à de escravo (art. 149), o crime de maus tratos (art. 136) e o cárcere privado (art. 145). Entretanto, é importante destacar que o tráfico de pessoas é um crime autônomo e formal, ou seja, que não necessita da concretização de um resultado finalístico para se caracterizar. Em outras palavras, sua consumação ocorre mesmo sem a exploração sexual<sup>1</sup>.

Nesse sentido, diante da preocupação com o acelerado crescimento do tráfico humano no Brasil e no mundo, foi instaurada em abril de 2011 a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis. A “CPI do Tráfico de pessoas” encerrou o seu trabalho em maio de 2014 e resultou em um projeto de lei que amplia a previsão no Código Penal para o crime de tráfico humano.

O Projeto de Lei 7370 de 2014 propõe o a inclusão das condutas de “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir ou comprar pessoas para remoção de órgãos, trabalho análogo a escravo, servidão, adoção ilegal e exploração sexual”, revogando as regras que hoje constam no Código Penal Brasileiro. O objetivo do mencionado projeto

---

<sup>1</sup>Dados encontrados no Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas, de 2013, do Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime. Acesso em 13 de abril de 2015.

é sanar a omissão do legislador penal ao não tipificar condutas tão importantes quanto à exploração sexual no âmbito do tráfico humano.

Desse modo, ainda que as Convenções de diversas Organizações Internacionais e Leis Federais busquem assegurar a tipificação do crime de tráfico de pessoas, continuam surgindo novas ocorrências desse tipo de delito. A questão que se indaga a partir dessas ações é a forma como o Código Penal poderá abranger as outras finalidades do tráfico de pessoas.

Assim, este trabalho destina-se a analisar como poderão ser incluídas na legislação penal interna as diversas maneiras de tráficos de pessoas. Através do Projeto de Lei 7370/14, resultante do trabalho da CPI do Tráfico de Pessoas, tanto em nível nacional como internacional, foram analisados os tratados internacionais que são postos como referência, bem como a legislação pátria.

## **2 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO CÓDIGO PENAL**

O Código Penal Brasileiro tipifica o tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual nos artigos 231 e 231-A. A redação atual foi dada pela Lei 12.015 de 2009, a qual substituiu os tipos penais de “Tráfico de Mulheres” e de “Tráfico Internacional de Pessoas”. Analisar-se-á, em seguida, esses dois tipos penais individualmente.

### **2.1 O tráfico internacional (artigo 231)**

Constitui tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, conforme o Código Penal: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro” (BRASIL, 1940). A pena estabelecida é de 3 a 8 anos de reclusão, e multa caso o crime seja cometido com o fulcro de obter vantagem econômica.

De acordo com o doutrinador Rogério Greco (2011, p.702), “promover” significa provocar, dar início, enquanto “facilitar” tem o sentido de auxiliar. Portanto, nesta conduta, diferentemente daquela, a iniciativa é do próprio sujeito passivo ou de outrem.

Ressalta, ainda, o Código Penal, que incorre na mesma pena quem aliciar, comprar ou agenciar a pessoa traficada ou transferi-la, transportá-la e alojá-la, tendo conhecimento da sua condição. Além disso, a pena é aumentada da metade se a vítima for menor de dezoito anos, se por enfermidade mental não possui capacidade de discernimento e se o agente for “ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância” (BRASIL, 2009) e, por fim, se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

#### **2.1.1 Atos internacionais sobre o tema**

Segundo a lição de Ela Wiecko Castilho (2007, p. 10), a preocupação com a legislação internacional acerca do tráfico de pessoas teve início em 1814, com o Tratado de Paris, firmado entre França e Inglaterra, disciplinando o transporte e comércio de escravos negros. Dele surgiu a Convenção firmada pela Sociedade das Nações, em

1926, e reafirmada pela ONU em 1953. Mais tarde, em 1956, a Convenção de Genebra reforçou os conceitos dos instrumentos anteriores e deu um maior foco às práticas análogas à escravidão.

Além do tráfico de escravos negros, surgiu a preocupação com o tráfico de mulheres brancas para fim de exploração sexual, a ser disciplinado inicialmente pelo Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em 1904. Nas décadas seguintes, outras convenções sobre o tema foram firmadas e aprimoradas, culminando com a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio, em 1950.

Posteriormente, foi firmada a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, em 1998, conceituando o tráfico internacional no âmbito dos menores de 18 anos. A essa época, foi criado um comitê intergovernamental pela Assembleia Geral da ONU para tratar da criminalidade transnacional, abrangendo aspectos do tráfico de pessoas. Desse comitê surgiu o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo), adotado em 15 de novembro de 2000, em Nova York.

Nesse sentido, conforme Ela Wiecko Castilho:

Este Protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerando a fase anterior quatro aspectos se destacam. Os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. (CASTILHO, 2007)

Sendo assim, atualmente, o Protocolo de Palermo constitui o principal instrumento internacional de combate ao tráfico de pessoas. Em seu artigo terceiro, deixa clara a definição do que vem a ser o tráfico de pessoas, e afirma ser irrelevante o consentimento da vítima quando realizado qualquer tipo de exploração. Além disso, destaca a responsabilidade dos Estados signatários de adotarem medidas legislativas para caracterizar como infrações penais o tráfico de pessoas e o crime organizado transnacional, somada à proteção e assistência às vítimas.

Aliás, importante colocar que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, datado de 1998, inclui, em seu artigo 7º, a escravidão e a escravatura sexual no rol dos crimes contra a humanidade, e entende que “escravidão” constitui “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas [...]” (BRASIL, 2002).

## **2.2 Tráfico interno (artigo 231-A)**

Assim como tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, o Código Penal Brasileiro pune quem “Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.” (BRASIL, 2009). Diferentemente do “Tráfico de Mulheres”, tipo que existia já na redação original do Código, em 1940, o tipo penal “Tráfico Interno de Pessoas” foi incorporado apenas em 2005, sendo que em 2009, através da Lei 12.015 de 2009, recebeu sua redação atual.

No entanto, a pena cominada para este delito é de 02 a 06 anos de reclusão,

enquanto para o tráfico internacional é de 03 a 08 anos. Aplicam-se, todavia, as mesmas causas de aumento de pena nos dois tipos penais, além de multa, caso o crime seja cometido com o fulcro de obter vantagem econômica.

### 2.2.1 Legislação interna

Além do que consta no Código Penal, a legislação brasileira contempla, em outros diplomas legais, outras situações em que são consideradas como crimes condutas análogas à do tráfico de pessoas, senão veja-se:

O artigo 15 da Lei da 9434/97, a qual dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, estabelece que constitui crime a compra ou venda de órgãos ou tecidos do corpo humano, assim como promover, intermediar, facilitar ou auferir vantagem da transação. A pena cominada é de três a oito anos de reclusão além de 200 a 360 dias-multa. O artigo 17, por sua vez, afirma que também configura crime “Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei” (BRASIL, 1997). No entanto, sobre esse assunto, importante destacar que o tráfico ao qual se refere a lei é o de órgãos e tecidos humanos, ou seja, não se trata do tráfico de pessoas com a finalidade de remoção de órgãos (como propõe o Projeto de Lei 7370/2014), mas do contrabando de órgãos e tecidos por si só.

Outra situação é a que consta no artigo 125, XII da Lei 6815/80, segundo o qual “constitui crime, punível com pena privativa de liberdade de 1 (um) a 3 (três) anos, passível de ser substituída por pena restritiva de direitos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão, ‘introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular” (CASTILHO, 2006).

Por fim, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 239 enquadra como crime o ato de “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro” (BRASIL, 1990). A pena cominada é de quatro a seis anos de reclusão, além de multa. Outrossim, foi inserido nesse diploma legal, através da Lei 9995/2000, o artigo 244-A, o qual configura como crime a prática de submeter a criança ou o adolescente a prostituição ou exploração sexual.

## 3 PANORAMA GERAL DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas, atualmente, possui uma grande abrangência em relação as vítimas, haja vista que no rol estão inclusos bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos de todos os sexos, envolvendo um lucro anual de 31,5 bilhões de dólares.

Sua modalidade principal continua sendo a exploração sexual, sendo 43% (quarenta e três por cento) das vítimas de um total de 2,4 milhões de pessoas no mundo todo. No entanto, os traficados acabam possuindo diversas “finalidades”, como o trabalho escravo e forçado com 32% (trinta e dois por cento), e os 25% (vinte e cinco por cento) restantes correspondem a adoção ilegal e a remoção de órgãos e partes do corpo. O que se depreende é que tal delito é uma forma contemporânea de exploração, limitando a dignidade da pessoa humana, bem como a sua liberdade<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: Oit- Escritório no Brasil, 2006. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico\\_de\\_pessoas\\_384.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

Os fatores da inserção das vítimas no tráfico estão relacionados com a globalização, pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, discriminação de gênero, violência doméstica, instabilidade política, social e econômica, oportunidades no exterior, bem como a corrupção e leis deficientes para coibir e punir tal ilícito<sup>3</sup>.

Quanto às formas e modalidade de tráfico se faz necessário explanar sobre a exploração sexual. O perfil das vítimas são mulheres solteiras, de 18 a 30 anos, que através de supostas agências de modelos, viagens ou empregos resolvem buscar novas oportunidades. No entanto, acabam tendo seus passaportes confiscados e são submetidas a prostituição, sofrendo violências físicas e psicológicas a partir da comercialização do seu corpo<sup>4</sup>.

Além disso, há a exploração de mão de obra, na qual os trabalhadores são forçados a realizar labores domésticos, bem como trabalhar em fábricas e de maneira informal, onde também sofrem abuso físico, restrição de liberdade e coerção para continuar na servidão. Por fim, há a ocorrência dos casos em que há tráfico de órgãos e de parte do corpo.

As vítimas são atraídas a partir dos meios de comunicação ou de locais típicos como os pontos de prostituição e bordéis. Porém, tais chamativos utilizam-se de ameaça, coerção, vulnerabilidade e violência. No caso da exploração sexual, por exemplo, as mulheres são ludibriadas por promessas de melhores oportunidades de emprego. Tais atos ilícitos são camuflados por diversas atividades, como por exemplo: agências de modelos e de empregos, produtoras de vídeos, agências de turismo e empresas de táxi e, por fim, as boates, bares, restaurantes, motéis e prostíbulos.

Ocorre que após o tráfico das vítimas, os aliciadores se utilizam da violência, estupro e intimidação para forçar a submissão. Além disso, há ameaças aos familiares, confisco de documentos, isolamento e prisão. Ademais, vivem em condições degradantes, só podendo sair supervisionadas.

Quanto aos países de origem há predominância pelos que estão em desenvolvimento, em decorrência das dificuldades de acesso às políticas públicas e a falta de oportunidades laborais. Os países de trânsito, entretanto, são aqueles que cuja fiscalização é precária e, portanto, tornam-se rotas de passagem para o destino final. Por fim, os países de destino são, em sua maioria, países desenvolvidos.

Em relação ao tráfico interno, conclui-se que o objetivo difere do internacional, visto que o interno visa fornecer mão de obra para realização de trabalhos agrícolas, no interior do Pará, por exemplo, e urbanos, como no caso dos bolivianos que ficam confinados nas oficinas de costura em São Paulo.

Segundo uma pesquisa a respeito do Levantamento sobre o Tráfico de Pessoas de 2013 do Conselho Nacional do Ministério Público, foram registrados:

Mil setecentos e cinquenta e oito [1.758] documentos judiciais e extrajudiciais, tendo como fundamento os tipos legais de: Aliciamento para fins de emigração [100]; Entrega de filho menor a pessoa inidônea [127];

---

<sup>3</sup>BARBOSA, Cíntia Yara Silva. SIGNIFICADO E ABRANGÊNCIA DO “NOVO” CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: PERSPECTIVADO A PARTIR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DA COMPREENSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>>. Acesso em: 05 jun. 2015

<sup>4</sup>OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. Tráfico Internacional de Pessoa para fins de exploração sexual. 2011. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2796/2575>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

Promover ou auxiliar o envio de criança ou adolescente para o exterior [9]; Redução à condição análoga a de escravo [1348]; Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual [8]; Tráfico Internacional de Pessoas [23]; Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual [37]; Tráfico Interno de Pessoas [24]<sup>5</sup>.

Por fim, ressalta-se que o tal delito está associado a diversos outros, de acordo com o Relatório da Organização Internacional do Trabalho, a saber:

Estupro; Atentado violento ao pudor; Lenocínio; Tortura (psicológica e física); Sequestro com cárcere privado; Corrupção (passiva, concussão, corrupção ativa); Formação de quadrilha; Lavagem de dinheiro; Falsificação, furto ou roubo de documentos; Sonegação fiscal; Estelionato; Frustração de direitos trabalhistas; Trabalho escravo ou forçado; Redução a condição análoga à de escravo. Lesões corporais; Maus-tratos<sup>6</sup>.

Ocorre que não há um registro efetivo de tais crimes, pois tanto os tráfico internacional e interno de seres humanos dificilmente são descobertos, devido as especificidades do crime, a falta de fiscalização dos países e a inexistência de leis severas e punições adequadas aos delitos cometidos. Por isso, dever-se-ia haver uma cooperação internacional entre os países, bem como uma maior efetivação dos Tratados Internacionais, objetivando uma mudança nesse cenário.

#### **4 A TIPIFICAÇÃO DE OUTROS FINS RELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS**

O art.3º do Protocolo de Palermo define detalhadamente o significado da expressão “tráfico de pessoas” e mesmo o Brasil tendo assinado tal tratado, o Código Penal Brasileiro não possui um dispositivo que reúna todas as hipóteses do tráfico, de maneira que não há tipificação a respeito das outras modalidades de exploração.

Surgiu, portanto, em 2011, uma necessidade de modificação do CPB e foi a partir da criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que tal delito passou a ser investigado, tanto a nível internacional como nacional. Haja vista que o Código Penal não supria mais as necessidades da realidade globalizada, afinal o tráfico de pessoas passou a abarcar diversos tipos penais que não estavam relacionados ao tráfico de pessoas, tornou-se necessário um estudo pormenorizado da questão.

##### **4.1 A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas**

A CPI do tráfico de pessoas surgiu da necessidade de alterar e atualizar diversos aspectos da legislação brasileira no que concerne ao Tráfico de Pessoas e aos crimes correlatos, de maneira a estimular a instrumentalização do combate a tal crime. Desse modo, a CPI objetiva modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, no

---

<sup>5</sup> Conselho Nacional do Ministério Público. Levantamento sobre o Tráfico de Pessoa CNMP. Brasília: 2013. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Diagnostico\\_Trafico\\_de\\_Pessoas\\_CNMP\\_24012014.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Diagnostico_Trafico_de_Pessoas_CNMP_24012014.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Brasília: Oit- Escritório no Brasil, 2006. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/pub/trafico\\_de\\_pessoas\\_384.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Crimes Hediondos, na Lei dos Transplantes, na Lei Pelé e na Lei de Artistas e Técnicos de Espetáculo de Diversões, buscando adaptar a realidade brasileira às Convenções Internacionais de Palermo e de Haja a respeito do tráfico de pessoas<sup>7</sup>.

Assim, de acordo com o Relatório do Senado Federal a respeito da CPI, o campo jurídico abarcado pelo tráfico de pessoas está relacionado com a migração, a exploração sexual e o trabalho, possuindo como foco os bens jurídicos da dignidade da pessoa humana e a integridade física.

Com isso, o intuito principal é a criação de um tipo penal básico para o tráfico de pessoas, listando suas formas derivadas, visto que atualmente no Código Penal só há menção ao tema em relação ao tráfico internacional e nacional de pessoas para fins de exploração sexual e o tráfico de crianças e adolescente. Porém, os crimes relacionados aos trabalhos forçados e transplantes de órgãos não possuem uma relação com o tráfico de seres humanos no Código Penal.

Portanto, foi considerado como essencial uma mudança na legislação brasileira a partir de princípios e objetivos norteadores de meios para enfrentar tal problema e modificar a conceituação do tráfico de pessoas, harmonizando-a com os outros tipos penais relacionados com o delito supracitado. Além disso, foi avaliado como irrelevante o consentimento da vítima, visto que a mesma se encontra em situação vulnerável<sup>8</sup>.

Dessa maneira, a CPI concluiu que a partir do atual panorama nacional do tráfico de pessoas é necessária uma mudança na estrutura local a partir de meios eficazes de proteção e punição, bem como de uma ampla proteção às vítimas. Afinal, o tráfico de pessoas é uma realidade brasileira, que coloca homens, mulheres, crianças e bebês em condições degradantes e inaceitáveis na contemporaneidade.

## 4.2 O Projeto de Lei 7370/2014

A partir das investigações, depoimentos e estudos de diversas entidades, a CPI do Tráfico de Pessoas verificou a necessidade de uma mudança urgente no tipo penal do tráfico de seres humanos. Assim, o Projeto de Lei 7370/2014 estabelece princípios e diretrizes, meios de prevenção, formas de repressão, maneira de proteção e atendimento às vítimas e disposições processuais especiais sobre o tema.

O tráfico de pessoas é um crime que envolve diversas violações aos direitos humanos, independente da sua modalidade. Por isso, para que ocorra o devido enfrentamento do delito, o projeto estabeleceu alguns princípios norteadores, os quais são:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana; II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; III – universalidade, indivisibilidade e interdependência; IV – não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V

<sup>7</sup>Câmara dos Deputados. Trabalho final da CPI do Tráfico de Pessoas propõe leis mais rigorosas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/468369-TRABALHO-FINAL-DA-CPI-DO-TRAFICO-DE-PESSOAS-PROPOE-LEIS-MAIS-RIGOROSAS.html>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

<sup>8</sup>Senado Federal. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Humano. 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121034&tp=1>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

– transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI – atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; e VII – proteção integral da criança e do adolescente.

Ademais, faz-se necessário que os governos estaduais se fortaleçam para realizarem atuações articuladas, de modo a enfrentar com propriedade a estrutura do tráfico. Em conjunto, poder-se-á implementar medidas de prevenção e campanhas educativas para a conscientização da sociedade. No que concerne à vítima, o projeto de lei, intenta garantir assistência jurídica e social, buscando atender suas necessidades, tanto no Brasil como no exterior.

O objetivo central do Projeto de Lei é corrigir a legislação para garantir a devida punição dos infratores, a prevenção de tal delito e, principalmente a proteção às vítimas, que sofrem as mais diversas violações aos direitos humanos. Por conseguinte, far-se-á imprescindível a aprovação de tal projeto para uma maior proteção e garantia às vítimas do tráfico de pessoas.

## **5 AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA TIPIFICAÇÃO**

De acordo com a CPI e com o Projeto de Lei 7370/2014 há três eixos norteadores da nova mudança da tipificação: a punição aos traficantes, a proteção às vítimas e a prevenção do delito.

Primeiramente, com a aprovação do referido Projeto de Lei, a pena culminada ao agente do tráfico de pessoas passa a ser claramente maior, buscando nivelá-la com a de outras espécies de tráfico, como o de drogas. Além disso, será exigido o cumprimento de, pelo menos, dois terços da pena para que o autor do crime possa usufruir do benefício do livramento condicional<sup>9</sup>.

Ademais, poder-se-á oferecer uma melhor assistência à vítima do tráfico, porque a ela será assegurado o seguro desemprego, uma garantia constitucional constante no artigo 7º, inciso II da Carta Maior. Cabe destacar que este será dado independentemente da situação migratória do traficante e poderá ser destinado a qualquer vítima do tráfico, não importando qual finalidade. Mais ainda, pretende-se conceder ao traficante que se encontre vulnerável temporariamente o pagamento de benefício eventual de assistência social, que se encontra na Lei 8742/93.

Por fim, será possível reforçar o monitoramento e a prevenção do tráfico já que o Projeto de Lei permite a criação de um fundo pelo Poder Executivo, cujos recursos devem provir das multas inclusas nas penas do tráfico, e terá como objetivo a implementação de ações e programas destinados a orientar a sociedade a respeito do delito de tráfico de pessoas.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em plena era da globalização, o tráfico de pessoas com fins diversos aumenta consideravelmente, juntamente com as diversas violações aos direitos humanos, somado o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar da proibição de tal

---

<sup>9</sup>Informações encontradas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Humano do ano de 2012. Acesso em 13 de abril de 2015.

delito pelos Atos Internacionais e pelas Leis Nacionais, o tráfico de seres humanos é uma realidade latente no século XXI.

Assim, foi possível observar que a legislação brasileira precisa se adaptar urgentemente à realidade atual do tráfico de pessoas, visto que o Código Penal só tutela a respeito da proibição do tráfico para fins de explorações sexuais, restando englobar a questão do tráfico de órgãos, do trabalho forçado e da adoção.

No entanto, a partir da CPI e do Projeto de Lei 7370/2014 restou comprovado o esforço nacional em criar meios de proteção, formas de prevenção e diretrizes e princípios a serem seguidos com o intuito de modificar a realidade brasileira a respeito do tráfico nacional e internacional de pessoas para fins de exploração, independente da modalidade.

O mundo globalizado do século XXI clama por um engajamento internacional para prevenção, punição e proibição do delito, visando assim concretizar os direitos humanos mínimos dos cidadãos. A partir da verdadeira efetivação dos tratados internacionais e da adaptação das leis nacionais à sua respectiva realidade, haverá a possibilidade de uma real coibição e punição do delito.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e Abrangência do “Novo” Crime de Tráfico Internacional de Pessoas: Perspectivado a partir das Políticas Públicas e da Compreensão Doutrinária e Jurisprudencial.** Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.988, de 17 de julho de 1998. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Brasília, 25 de set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 07 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5017, de 15 de novembro de 2000. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra O Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Brasília, 12 mar. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2015.

Câmara dos Deputados. **Trabalho final da CPI do Tráfico de Pessoas propõe leis mais rigorosas.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/468369->

TRABALHO-FINAL-DA-CPI-DO-TRAFICO-DE-PESSOAS-PROPOE-LEIS-MAIS-RIGOROSAS.html>. Acesso em: 05 jun. 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo**. Texto apresentado no I Seminário Luso Brasileiro sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal, Cascais, 2006

\_\_\_\_\_. **Tráfico de Pessoas: Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: Ministério da Justiça, *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Levantamento sobre o Tráfico de Pessoa CNMP**. Brasília: 2013. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Diagnostico\\_Trafico\\_de\\_Pessoas\\_CNMP\\_24012014.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Diagnostico_Trafico_de_Pessoas_CNMP_24012014.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME. **Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas**. 2013. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Publicacao\\_diagnostico\\_ETP.pdf](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2015.

OLIVEIRA, Adrielle Fernanda Silva de. **Tráfico Internacional de Pessoa para fins de exploração sexual**. 2011. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2796/2575>>. Acesso em: 04 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: Oit- Escritório no Brasil, 2006. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico\\_de\\_pessoas\\_384.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

ROCHA, Graziella. Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo Contemporâneo na Perspectiva dos Tratados Internacionais e da legislação Nacional. **Revista Sjrj**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p.29-51, ago. 2013. Disponível em: <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/436/352](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/436/352)>. Acesso em: 13 abr. 2015.

Senado Federal. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Humano**. 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=121034&tp=1>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

SILVA, Rodney. **Proposta amplia caracterização para crime de tráfico de pessoas**. 2014. Disponível em: <<http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/proposta-amplia-caracterizacao-para-crime-trafico-pessoas/33756>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

SOUSA, Tania Teixeira Laky de. **Tráfico internacional de mulheres**: Nova face de uma velha escravidão. Curitiba: Primas, 2014.

**HUMAN TRAFFICKING FOR SEXUAL EXPLOITATION: THE POSSIBLE INCLUSION OF NEW PURPOSES IN BRAZILIAN PENAL CODE THROUGH BILL 7370/2014**

**ABSTRACT**

This paper aims to analyze the possible inclusion of new purposes in Human Trafficking offense for purpose of sexual exploitation as set out in articles 231 and 231-A of the Brazilian Penal Code through Law 7370/2014. It is understood that promoting, financing or facilitating human trafficking is a misconduct to the dignity of the victim, but increasingly common in a globalized scenario. So it was silent the Criminal Code by limiting the type of criminal human trafficking for purposes of sexual exploitation since, forgetting to criminalize conducts such as the reduction to a condition analogous to slavery and the recruitment of workers through fraud, since trafficking persons constitutes an autonomous and formal offense. In this sense, the Law 7370/2014 proposes the inclusion of new purposes to the crime of human trafficking, such as the removal of organs, labor exploitation and illegal adoption. It will point out, finally, the possible consequences of such inclusion.

**Keywords:** Human Trafficking. Law 7370/2014. Penal Code. Sexual exploitation.